

PARECER Nº 359/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 162/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Roberto Trípoli, que visa dispor sobre a divulgação, na rede de computadores "internet", dos contratos e seus aditamentos firmados pelo Poder Público Municipal, incluídos os órgãos integrantes da Administração Indireta e o Tribunal de Contas do Município.

A proposta encontra amparo e fundamento no princípio da publicidade, que deve orientar toda a Administração Pública, consoante previsto no art. 37 da Constituição Federal, e no art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual, inclusive, prevê explicitamente a transparência, verdadeiro conteúdo e sentido do princípio da publicidade, como um princípio ordenador da Administração Pública Municipal.

Se é verdade que o § 1º do art. 115 da LOM/SP estabelece que a publicação dos atos não normativos, como é o caso dos contratos, pode ser resumida, igualmente o é que nada impede que lei ordinária venha dispor sobre a publicidade desses atos, determinando a sua publicação na íntegra, como quer a presente proposta. E assim é porque o comando da Lei Orgânica vale-se do verbo "poder", atribuindo uma faculdade, portanto, mas não impossibilitando a divulgação integral dos atos de que trata.

O projeto, entretanto, merece um reparo em seu art. 2º, uma vez que nem todos os órgãos da Administração dispõem de página própria na internet, devendo-se, dessa forma, facultar que a publicação de seus contratos possa se dar em local não próprio, sob pena de inexecutabilidade da lei, retirando-lhe uma de suas características principais.

Dessa forma, a fim de corrigir a impropriedade apontada, além de fazer algumas modificações em nome da melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos abaixo substitutivo ao projeto original.

A matéria encontra amparo nos citados artigos 37 da Carta Magna, e 81 da Lei Orgânica do Município

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 162/2001

Dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores internet.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo municipais, incluído neste o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, publicarão, na rede de computadores internet, em sítio específico, desde que existente, a íntegra dos contratos, e seus aditamentos, firmados com os particulares, desde o início do exercício financeiro de 2000.

§ 1º. A publicação de que trata este artigo se dará:

I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, no caso dos contratos e seus aditamentos já assinados quando da publicação desta Lei;

II - no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar de sua assinatura, no caso dos contratos firmados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º. O término do contrato deverá igualmente ser publicado na forma desta Lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 2º. As disposições desta Lei se aplicam aos fundos, fundações, autarquias e empresas controladas pelo Poder Público, assim entendidas estas conforme definidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º. O Diário Oficial do Município deverá publicar, de forma permanente, o endereço eletrônico de acesso às informações de que trata esta Lei, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/05/01.

Arselino Tatto - Presidente
Salim Curiati - Relator
Alcides Amazonas
Celso Jatene
Gilson Barreto
Jooji Hato
Jorge Taba
Laurindo
Vanderlei de Jesus